



**NOTA TÉCNICA Nº 002/CBM-MT/2020**

. Publicado em BGE n. 2437 de 05 de novembro de 2020.

**ATUAÇÃO E LIMITES DA PROFISSÃO BOMBEIRO CIVIL**

**I. INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica visa analisar/demonstrar a área de atuação e limites da profissão Bombeiro Profissional Civil, fins de disseminar o entendimento institucional e subsidiar os Diretores, Corregedor Geral, Coordenadores, Comandantes Regionais e Comandantes de Unidades Bombeiro Militar em decisões.

O Corpo de Bombeiros Militar tem como missão garantir a proteção de vidas e patrimônios, com excelência no atendimento, e para isso se ampara em legislações e doutrinas, que criam e definem suas atividades no âmbito nacional e regional.

Os Corpos de Bombeiros Militares têm sua competência fixada no campo da Ordem Pública, sendo exercida pelos entes da Segurança Pública conforme previsão do artigo 144 da CRFB/88. Nesse sentido, o Estado tem por dever fornecer a segurança, não podendo ser delegada ou transferida, é o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), promulgada em 05 de outubro de 1988, estabelece que o Estado Federado definirá, complementarmente, a competência das atividades do Corpo de Bombeiros Militar, já que a União legisla sobre as normas gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Estando a Segurança Pública inserida dentro dos objetivos fundamentais da República, verificamos que esta deve ser promovida sem qualquer tipo de distinção ou preconceito, buscando atender a todos indiscriminadamente:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação.





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Assim, deduz-se que compete à União a promoção do bem de todos. Logo, a busca de um tratamento justo e igualitário deve ser uma constante dentro do exercício de Governo.

Em sentido complementar, vê-se que a **segurança** está inserida nos direitos sociais, a qual, juntamente com outros direitos, deve ser objeto a ser alcançado pelo Estado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a **segurança**, (...), na forma prevista desta Constituição. (grifo nosso)

Observado o princípio da reserva legal, apresenta-se, na própria CRFB/1988, o dispositivo que permite ao ente federado legislar sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.**

Não havendo vedação expressa, o Estado pode legislar sobre qualquer tema, inclusive sobre a competência do seu Corpo de Bombeiros Militar. Assim, como será exposto mais adiante, o Estado de Mato Grosso possui um arcabouço legislativo afeto ao seu Corpo de Bombeiros Militar.

Adentrando especificamente no tema "Segurança Pública", constata-se que é dever do Estado, ou seja, do ente federado, dentro da respectiva esfera de atuação, prover os meios necessários para preservação e/ou restauração daquele estado de segurança que proporcione paz e tranquilidade à população.

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida **para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.

(...)

§ 5º (...); **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." (grifo nosso)

O preceito constitucional elenca de forma conclusiva os órgãos que têm o dever legal de preservar a Ordem Pública, deixando livre de quaisquer perigos as pessoas e o patrimônio. Embora seja de responsabilidade de todos, o **dever** é do **Estado**, e somente dele, através dos seus órgãos.

No que tange a legislação federal, dentro do arcabouço legal, apresenta-se, primeiramente, o Decreto-Lei 667 de 02 de julho de 1969 que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. A importância desse decreto é fundamental, pois estabeleceu um padrão e uma fiscalização nacional, através do Exército Brasileiro, e ao mesmo tempo estabelece as competências das organizações militares estaduais:

Art. 1º - As Polícias Militares consideradas Forças Auxiliares e Reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei:

(...)

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) **executar com exclusividade**, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades competentes, **a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.**
- b) **atuar de maneira preventiva**, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, **onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;**
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender a convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Territorial.

(...)

Art. 4º - **As Policias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela Segurança interna.**

Art. 5º - **As Policias Militares serão estruturadas em órgãos de Direção, de Execução e de Apoio**, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

(...)

Art. 11 - **O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedeceu ao voluntariado, de acordo com a legislação própria de cada Unidade da Federação** respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

(...)

Art. 13 - **A instrução nas Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.**

(...)

Art. 26 - Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considera-los reservas do Exército, aos **Corpos de Bombeiros** dos Estados, Município, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único - **Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão, as disposições contidas neste Decreto-Lei.** (grifo nosso)

Nesse ponto, é vital comentar o disposto no artigo 13, onde as Instituições Militares Estaduais se submetem a orientação e fiscalização do Ministério do Exército, atualmente incorporado ao Ministério da Defesa, no que se refere à instrução. A partir desse momento as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares passaram a ter uma formação mais homogênea, eliminando disparidades anteriormente ocorridas, buscando - se uma padronização na formação do policial e do bombeiro militar.

O dispositivo legal não tem por objeto a fiscalização e o controle como meras ações gerenciais, mas sim o estabelecimento de um padrão mínimo que evite grandes disparidades, bem como graves distorções no desempenho das atividades operacionais. A criação desse padrão promoveu um avanço substancial na formação dos policiais e bombeiros militares, que a partir desse ponto passaram a atuar dentro de uma base legal e com objetivos claramente definidos através de estudos científicos, com o objetivo único de melhor servir a coletividade.

Ainda, dentro da legislação federal, visualiza-se o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, que no Capítulo IX, Das Prescrições Diversas, onde em seu art. 45, disciplina ser a competência das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares **intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio**, senão vejamos:

Art. 45 - **A competência** das Polícias Militares, estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c, do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, **e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.**" (grifo nosso)







ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Portanto, verifica-se que a legislação é clara em afirmar a competência EXCLUSIVA das Corporações Militares Estaduais no desempenho de suas atribuições.

Por outro lado, a participação pública municipal ou de instituições privadas de qualquer espécie incluindo nesse caso Bombeiros Civis e de pessoas de uma forma em geral **deve ser sob a forma de colaboração**, e sob a administração de quem de direito, pois elas não possuem COMPETÊNCIA para o desempenho de tais atividades, e ainda, os integrantes que compõem essas organizações civis, não podem fazer uso de uniformes, designações hierárquicas, emblemas, insígnias ou distintivos que oferecessem qualquer semelhança ou possam ser confundidos com os usados pelos Bombeiros Militares, de forma a não se passarem ou serem confundidos com os integrantes das instituições militares legalmente constituídas<sup>1</sup>.

Em nível estadual imperioso se faz uma incursão na legislação que trata do assunto, onde a Constituição Estadual passa a ser o principal documento, a certidão de nascimento do Corpo de Bombeiros Militar Estadual, onde é possível extrair a legalidade e a competência para o exercício das suas atividades, as quais, como já visto anteriormente, são indelegáveis e intransferíveis.

A Constituição Estadual de 1989 (CE/89), com a redação da Emenda Constitucional nº 9 de 15 de junho de 1994, no Título III – Do Estado, no Capítulo III – Do Poder Executivo Estadual, na Seção VI – Da Defesa do Cidadão e da Sociedade, estabelece o seguinte:

**Art. 82** Ao **Corpo de Bombeiros Militar**, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, e dirigida pelo Comandante Geral, compete:

- I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio;
- II - executar serviços de proteção, busca e salvamento;
- III - planejar, coordenar e executar as atividades de defesa civil, dentro de sua área de competência, no Sistema Estadual de Defesa Civil;
- IV - estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado;
- V - realizar socorros de urgência;
- VI - executar perícia de incêndios relacionada com sua competência;
- VII - realizar pesquisa científica no seu campo de ação;
- VIII - desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânico coletivos e de proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único** A escolha do Comandante Geral é da livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre os oficiais da ativa do





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Quadro de Oficiais Combatentes do último posto de carreira. (Nova redação dada ao artigo pela EC 9, de 1994.)

Assim, não restam dúvidas sobre a competência para a realização dos serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio, socorros de urgência e emergência, busca e salvamento de pessoas e bens, bem como fiscalizar os serviços de segurança contra incêndio e pânico em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei. Ademais, como competência suplementar, cabe planejar, coordenar e executar as atividades de defesa civil no Estado.

Desta forma, a competência do Corpo de Bombeiros Militar é **exclusiva**, tanto no exercício do Poder de Polícia como na atuação em locais sinistrados, sendo o Corpo de Bombeiros Militar responsável pelo atendimento às ocorrências dentro da sua circunscrição Estadual.

Na mesma linha da CRFB e da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 404 de 30/06/2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, em seu art. 3º estabelece a seguinte competência ao Corpo de Bombeiros Militar:

**Art. 3º** Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

- I - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio;**
- II - executar serviços de proteção, busca e salvamento;**
- III - executar as atividades de defesa civil do Estado, dentro de sua área de competência no Sistema Estadual de Defesa Civil;**
- IV - estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado;**
- V - realizar socorros de urgência e emergência;**
- VI - executar perícias de incêndios, relacionadas com sua competência;**
- VII - realizar pesquisas científicas em seu campo de ação;**
- VIII - desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo e de proteção ao meio ambiente;**
- IX - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios florestais visando à proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;**
- X - monitorar, no âmbito de sua competência, e mediante convênio com a autoridade de trânsito com jurisdição sobre a respectiva via, os serviços de transportes de cargas de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio público e privado;**
- XI - desempenhar outras atividades previstas em lei.**





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Como se vê, a Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso também define com clareza a competência da Instituição, mantendo uma completa consonância com a CRFB/88 e CE-MT/89.

Como pôde ser constatado, é cristalina a exclusividade da competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso para realizar os serviços de prevenção e extinção de sinistros, de combate a incêndio, socorros de urgência e emergências, busca e salvamento de pessoas e bens, executar perícia de incêndios relacionada com sua competência, bem como fiscalizar os serviços de segurança contra incêndio e pânico em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei, e do mesmo modo planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil.

## II. DESENVOLVIMENTO

Após trazer a base de sustentação jurídica que legitima as ações do Corpo de Bombeiros Militar como ações de Estado, passa-se a tratar da fundamentação jurídica que sustenta a profissão bombeiro civil e suas atribuições.

As atribuições da profissão de bombeiro civil são previstas pela Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, a qual descreve de forma clara que o bombeiro civil exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, **como empregado contratado diretamente por empresas privadas** ou públicas, ou ainda, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme adiante descrito:

### LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a **profissão de Bombeiro Civil** e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se **Bombeiro Civil** aquele que, habilitado nos termos desta Lei, **exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado**





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.**

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.







ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ Tarso Carlos João José Antonio Dias Toffoli	INÁCIO  Bernardo	LULA  de	DA  Azevedo	SILVA Genro Lupi Bringel
--	------------------------	----------------	-------------------	-----------------------------------

Como se vê, a Lei acima descreve de forma enfática que o Bombeiro Civil habilitado **atuará exclusivamente** na prevenção e combate a incêndio **como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas**, sociedades de economia mista ou ainda, empresas especializadas neste serviço. Desta forma, fica claro que a Lei nº 11.901/2009 prevê a atuação do bombeiro civil no âmbito de uma empresa ou edificação como empregado contratado da empresa ou ainda como prestador de serviço de uma empresa especializada em prevenção e combate a incêndio em um evento de grande vulto, por exemplo. Porém, não existe previsão legal para a atuação de bombeiros civis em serviço ostensivo de rua, como por exemplo socorros de urgência e emergência e nem mesmo combate a incêndios em edificações as quais estes profissionais não estejam contratados como empregados para a prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Isso porque, a atribuição de realizar os serviços de prevenção e extinção de incêndio e ainda os serviços de socorros de urgência e emergência é do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso que é um serviço que integra a segurança pública do Estado, que embora seja de responsabilidade de todos, o **dever** é do **Estado**, e somente ele, através dos seus órgãos deve executar de forma institucionalizada.

Além da Lei Federal nº 11.901, a NBR 14.608/07, traz as seguintes definições:

3.3

**bombeiro profissional civil**

bombeiro que presta serviço em uma planta ou evento.

[...] 3.11

**evento**

acontecimento programado em determinado local que reúne grande quantidade de pessoas

[...] 3.24

**planta**

local onde estão situadas uma ou mais edificações ou área a ser utilizada para um determinado evento ou ocupação.





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Tal conceito combinado com os dispositivos da Lei nº 11.901/2009, corrobora com o entendimento, que o bombeiro profissional civil, deve atuar no âmbito de uma empresa ou edificação como um elemento que pertence a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndio e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação.

Assim, segundo a norma, cabe ao bombeiro profissional civil proteger pessoas e patrimônios contra riscos de incêndios, vazamentos e outros acidentes em locais, como conjuntos residenciais, hotéis, empresas, indústrias, faculdades, lojas, shoppings centers, agências bancárias e em até mesmo shows, desde que contratados por tais empreendedores.

Contribuindo com esse entendimento, a própria NBR 14.608/07 no *item 4.2*, define ainda outras atividades básicas do bombeiro profissional civil, durante suas rotinas de trabalho, como:

a) ações de prevenção:

- conhecer o plano de emergência contra incêndio da planta;
  - identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;
  - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;
  - inspecionar periodicamente as rotas de fuga, incluindo a sua liberação e sinalização;
  - participar dos exercícios simulados;
  - registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;
  - apresentar, quando aplicável, sugestões para melhorias das condições de segurança contra incêndio e acidentes;
- participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco compatíveis com sua formação;

b) ações de emergência:

- Aplicar os procedimentos básicos estabelecidos no Plano de Emergência contra incêndio da planta que deve estarem acordo com a ABNT NBR 15219.

Não alheio a profissão bombeiro profissional civil e cristalino o entendimento da atuação desses profissionais, o Estado de Mato Grosso regulamentou através da Lei Estadual nº 10.402/2016, que dispõe sobre Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado, dispositivos para credenciamento, fiscalização e uso de uniformes por parte dos





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

profissionais que prestam este serviço, sendo que os mesmos devem ser submetidos à credenciamento e fiscalização perante o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, conforme a seguir:

**Lei Estadual nº 10.402/2016**

Art. 3º [...] VI - **Credenciamento: ato através do qual a pessoa jurídica adquire habilitação perante o CBM/MT para desenvolver atividades relacionadas com a segurança contra incêndio e pânico como formação e/ou atualização de brigada de incêndio;**

[...]

Art. 7º Compete à Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico - DSCIP:

[...] IX - fiscalizar, exercendo o poder de polícia para notificar, multar, interditar ou embargar;

[...] XII - **credenciar pessoas jurídicas que atuam na prestação de serviço, formação e/ou atualização de brigada de incêndio.**

[...] Art. 45 **As pessoas jurídicas que exerçam atividade de formação, prestação de serviço de formação e atualização de brigada de incêndio no Estado de Mato Grosso deverão proceder seu credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar para realizar tais atividades.**

§ 1º O processo de credenciamento, regulado em norma técnica específica, deverá ser requerido perante a DSCIP ou a SSCIP.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar, por intermédio da DSCIP, procederá à análise do processo objetivando a expedição do certificado de credenciamento.

§ 3º O certificado de que trata o parágrafo anterior terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, podendo ser renovado por períodos sucessivos, mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos na norma técnica específica.

Art. 46 **É vedada a utilização de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os do Corpo de Bombeiros Militar.**

Além disso, a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 034/2019 (NTCB nº 34/19) no seu *item 4.1* define bombeiro civil como pessoa qualificada nos moldes da NBR 14608/07, que pode substituir o brigadista, que incorre nas atribuições previstas no *item 5.6*:

4.1 Bombeiro civil: O mesmo que Bombeiro Profissional Civil. Pessoa qualificada nos moldes da NBR 14608 que pode substituir o brigadista.

[...] 5.6 Atribuições da brigada de incêndio.





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

5.6.1 Ações de prevenção:

- a. análise dos riscos existentes durante as reuniões da brigada de incêndio;
- b. notificação ao setor competente da empresa ou da edificação das eventuais irregularidades encontradas no tocante a prevenção e proteção contra incêndios;
- c. orientação à população fixa e flutuante;
- d. participação nos exercícios simulados;
- e. conhecer o plano de emergência da edificação.

5.6.2 Ações de emergência:

- a. identificação da situação;
- b. alarme/abandono de área;
- c. acionamento do Corpo de Bombeiros Militar e/ou ajuda externa;
- d. corte de energia;
- e. primeiros socorros;
- f. combate ao princípio de incêndio;
- g. recepção e prestação de informações ao Corpo de Bombeiros Militar.

Desta forma, resta claro que as atribuições para realizar os serviços de prevenção e extinção de incêndio e ainda os serviços de socorros de urgência e emergência são do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e não cabe aos bombeiros profissionais civis se organizarem em grupo sob o pretexto de uma entidade para supostamente atuar nesta área.

De tal modo, verifica-se que para o desenvolvimento de atividades eminentemente técnicas, como as de bombeiro militar, se torna obrigatória a capacidade para desempenho dessas, pois, caso contrário seria um risco, não só para a pessoa que atua, mas também para outras pessoas envolvidas.

Em outras palavras, para a atuação de maneira ostensiva torna-se obrigatória a formação e capacitação adequada para desempenho de atividades operacionais de bombeiro militar, onde deve seguir rigorosamente dentro dos padrões estipulados pelo Corpo de Bombeiros Militar que é a responsável legal para o desempenho dessas atividades.

Conforme o previsto na própria CRFB/88 em seu Art.5º, Inciso XIII - "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer***". Logo, é indiscutível que para o desempenho das atividades de bombeiro militar é necessária uma qualificação mínima.

Assim, não pairam dúvidas de que a competência para debelar incêndios é do Corpo de Bombeiros Militar Estadual, decorrendo de mandamento Constitucional, **não cabendo delegação a particular**, pois se trata de serviço essencial de competência







ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

exclusiva da administração pública. A Constituição da República Federativa do Brasil é taxativa quando enumera os órgãos responsáveis pela preservação e manutenção da segurança pública. Portanto, enfatizamos que a competência do Corpo de Bombeiros Militar é exclusiva, tanto no exercício do Poder de Polícia como na atuação em locais sinistrados, sendo os Corpos de Bombeiros Militar de cada Estado responsáveis pelo atendimento.

Desta forma, em virtude da especialidade do serviço público de Bombeiro Militar, que integra a segurança pública, temos a convicção de afirmar que a realização de tais atribuições por Bombeiros Profissionais Civis, dirigida por particulares, sem o controle ou gerência direta do Estado é uma afronta ao arcabouço legal em vigor.

### III. CONCLUSÃO

A atividade típica do Bombeiro Militar, que constitui manifestação clara e indiscutível do poder de polícia estatal, é indelegável, conforme consigna o eminente Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Saraiva. p. 502):

Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência.

Não se admite que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física para a iniciativa privada.

Como órgão integrante da Administração Pública, o Corpo de Bombeiros Militar subordina-se às normas e princípios jurídicos que regem suas atividades, em especial, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da CF/88).

O exercício da atividade de Bombeiro Militar decorre da investidura em função pública, mediante prévio concurso público. Antes da sua atuação na atividade finalística, o bombeiro militar é submetido a um curso com duração mínima de 11 (onze) meses em período semi-integral, o que o qualifica para o exercício das atividades materiais afetas àquela corporação. Após o ingresso na corporação, o referido agente público submete-se à hierarquia e disciplina militar, pois sua atuação implica o exercício de poder de polícia administrativo.

Para a execução dessa elevada atribuição constitucional-legal, os Bombeiros Militares são providos de garantias funcionais, todas voltadas para o desempenho eficiente, probo e regular do poder de polícia que lhes foi conferido pela Constituição Federal. Desta forma, eles não ficam suscetíveis à satisfação da vontade de terceiros (grupos políticos e/ou econômicos), mas sim ao cumprimento da lei, visando sempre ao atendimento do interesse público.





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Neste sentido, destaca Juarez Freitas (*in* Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. 2. ed. Malheiros, p. 123) que para o exercício de elevadas missões públicas é imprescindível que sejam conferidas ao agente público as garantias funcionais, especialmente a estabilidade:

**(...) para a segurança da sociedade, convém reservar aos ocupantes de certos cargos efetivos um tratamento especial, apto a propiciar a formação de carreiras a salvo de cooptações partidárias e da previsível descontinuidade governativa.**

(...)

A estabilidade na Carreira de Estado (...), para além das mudanças pontuais, deve ser vista como qualificada (...), desempenhando valiosa tríplce finalidade. De fato, tal proteção de alçada constitucional colima garantir as políticas públicas, uma vez que **são os servidores estáveis que asseguram a permanência das metas do Estado (de longo prazo), sem prejuízo de alterações conjunturais, a cargo dos agentes políticos, transitórios por definição.**

**A estabilidade oferece, ainda, ao servidor que responde por atividade essencial de Estado a salvaguarda contra a prepotência dos mandantes de turno, não raro travestida de 'discricionariedade' (grifei).**

Como todas as atribuições tratadas pela norma jurídica ora impugnada inserem-se no âmbito do poder de polícia administrativo - essencial para a segurança dos bens e das pessoas, é juridicamente inviável o desempenho dessas ações por bombeiros profissionais civis, sendo que somente servidores efetivos podem executar funções de fiscalização, e não particulares. Neste sentido, decisiva é a doutrina de Juarez Freitas (*in* ob. cit., p. 125):

**(...) apenas servidor de Carreira, ocupante de cargos de provimento efetivo, pode executar funções peculiares à fiscalização, haja vista que suas tarefas são de cunho permanente (...) e, ao pressuporem 'utilização de poderes de soberania' (...), exigem, por simetria, o arrimo estatutário de um 'status especial' (grifei).**

Os Bombeiros Profissionais Civis não podem exercer atividades típicas da Administração Pública, outorgadas pela Constituição Federal aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, pois não possuem nenhuma garantia funcional para desempenhar com zelo e competência atividade de fiscalização. Eles simplesmente não poderão, no exercício do poder de polícia, contrariar interesses não republicanos dos fiscalizados, pois, se assim procederem, certamente ficarão sujeitos às represálias dos grupos econômicos e/ou políticos atingidos.





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Enquanto os Bombeiros Militares são tutelados pelas garantias funcionais, principalmente a estabilidade, os civis são empregados privados, regidos pela CLT, por isso, demissíveis a qualquer momento.

Desta forma, a coletividade será exposta a sérios riscos de danos em função do exercício das atividades de Bombeiro Militar ser feita por agentes privados destituídos de qualquer garantia funcional para o exercício das suas elevadas funções.

No mesmo vértice, o poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina, pois “o poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo” (Hely Lopes Meirelles).

Assim sendo, a Administração Pública deve agir rigorosamente no sentido de coibir a prática de atividades desprovidas de respaldo legal realizadas por Bombeiros Profissionais Civis, como “supostas” instituições, que, a rigor, representam **usurpação da função pública**.

Ainda, o Estado corre o risco de ser responsabilizado civilmente no futuro, de forma objetiva, pela atuação desses Bombeiros Profissionais Civis, cujos membros não têm a formação mínima necessária para o desempenho das atribuições afetas ao Corpo de Bombeiros Militar, porém acabam por exercê-la pela omissão estatal.

Neste caso, a população ficará exposta a sérios riscos pela prestação de serviços essenciais e que demandam técnicas operacionais de atuação. E o que é mais grave: **essas entidades privadas não sofrem qualquer controle por parte do Estado, pois se posicionam como “independentes” do Poder Público.**

Pelo exposto e após esmiuçar o ordenamento jurídico, referente a atuação e limites do Bombeiro Profissional Civil, **fica claro e evidente que a profissão deve ocorrer em caráter habitual e remunerada, atuando exclusivamente na prevenção e combate a incêndio como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou ainda, empresas especializadas neste serviço em uma planta (edificação) ou evento.**

Além disso, quando os profissionais Bombeiros Civis se utilizarem de vestimentas (vestes, roupagens) que caracterizam o uso indevido de **uniformes**, distintivo ou insígnias por possuírem semelhança ou que possam ser confundidos com os usados pelos Bombeiros Militares, esses profissionais civis estarão, aparentemente, praticando crime de **uso indevido de uniformes, distintivo ou insígnia militar**, previsto no artigo 172 do Código Penal Militar Brasileiro e também no artigo 46 do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Assim como, não há nenhum amparo legal e qualquer possibilidade de atuação em atividades ostensivas e outras áreas de atuação do CBM-MT previstas em leis, que são únicas e exclusivas de competência e atribuição da instituição Bombeiros Militar.





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Por oportuno, sugere-se a divulgação desta Nota Técnica aos Diretores, Corregedor Geral, Coordenadores, Comandantes Regionais e Comandantes de Unidades, fins de disseminar o entendimento institucional, subsidiar decisões e reforçar a necessidade de elaboração de Planos de Ações nas suas respectivas Organizações Bombeiro Militar junto aos Prefeitos, Vereadores e Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG reforçando as atribuições legais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Não obstante, indica-se que o agente público (neste caso representado pelo bombeiro militar), ao defrontar-se com o cometimento de crime ou contravenção explicitada nesta Nota, oficie as autoridades policiais e públicas do Município, tais quais: Ministério Público Estadual; Polícia Judiciária Civil e Polícia Militar para conhecimento e providências pertinentes no sentido de coibir a atuação de bombeiros civis em atividades ostensivas que são atribuições afetas ao Corpo de Bombeiros Militar.

Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2020.

**VIVIAN RIZZIOLLI CORRÊA\* - TC BM**

*Coordenadora de Legislação e Doutrina do CBM-MT – BM-8*

**ALESSANDRO BORGES FERREIRA\* - CEL BM**

*Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar*

**\*Original assinado**

**\*\* Este texto não substitui o publicado no Boletim Geral Eletrônico - BGE**







ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**Lei nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980 - Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Do Uso dos Uniformes**

**Art. 76.** Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e simbolizam a autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

**Decreto-Lei nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 - Código Penal Militar**

**Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa**

**Art. 172.** Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

**Decreto-Lei nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Lei das Contravenções Penais Das Contravenções Referentes à Fé Pública**

(...)

**Art 46.** Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprêgo seja regulado por lei.

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.

[\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944\)](#)

**Lei nº 10.402, de 25 de maio de 2016 - Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso Do Uso de Uniformes, Distintivos e Insígnias**

**Art. 46** É vedada a utilização de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os do Corpo de Bombeiros Militar.

**Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 - Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.**

**Art. 69** É vedada a utilização pelas guardas municipais, agentes de trânsito, empresas de segurança privada, brigadista particular, profissional bombeiro civil ou congêneres, de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas, que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

